



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0060038/2020-20

Governador Valadares, 27 de abril de 2022.

Procedência: Despacho nº 134/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional

Número de ordem: 134	Data: 27/04/2022	Protocolo SEI: 45625500/2022
Empreendedor: BEMISA - BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S/A	CPF/CNPJ: 12.056.600/0001-50	
Empreendimento: BEMISA - BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S/A	CPF/CNPJ: 12.056.600/0001-50	
Processo Administrativo: 1297/2021	Município: Bela Vista de Minas, Itabira e João Monlevade/MG	
Assunto: Sugestão de arquivamento de Processo Administrativo de LAC1 (LOC)		

Senhor Superintendente Regional,

Conforme os dados do CADU (Portal SLA), a representante (L.F.G.P) do empreendedor **BEMISA - BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S/A** (CNPJ: 12.056.600/0001-50) promoveu solicitação n. **2021.02.01.003.0002530**, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para a execução da atividade descrita no código A-07-01-1 - Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas, com área útil de 6 ha, conforme DN COPAM n. 217/2017.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor formalizou: (i) via SLA, o Processo Administrativo SLA n. **1297/2021**, em 16/03/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC), por meio da entrega do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA); (ii) via SEI, o Processo Administrativo de Intervenção Ambiental (AIA) n. 1370.01.0060038/2020-20, em 16/03/2021, com a entrega do Plano de Utilização Pretendida (PUP) e demais documentos exigidos pelo Sistema (SEI); (iii) via SIAM, o Processo Administrativo de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 34851/2020, em 19/08/2020 (Certidão n. 209777/2020); e (iv) via SIAM, o Processo Administrativo de Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 34881/2020, em 19/08/2020 (Certidão n. 209802/2020);

O projeto proposto consiste na implantação de empreendimento destinado à atividade minerária com a finalidade de pesquisa de minério de ferro (em regime de autorização), sendo denominado o empreendimento de **Pesquisa Mineral sem Guia de Utilização e com supressão em Bioma Mata Atlântica**, a localizar-se na zona rural dos municípios de Bela Vista de Minas, Itabira e João Monlevade, tendo o requerente informado (no Módulo de Caracterização - SLA) que os trabalhos serão realizados nos limites das poligonais ANM n. 835.109/1994 e n. 808.122/1972.

Em consulta ao Diário oficial da União (DOU), verificou-se a emissão das Guias de Utilização n. 339/2021, referente à poligonal 808.122/1972[1], e n. 340/2021, referente à poligonal 835.109/1994[2], ambas de 300.000 t/ano em nome do titular postulante, emitidas pela Gerência Regional da ANM/MG e publicadas em 08/11/2021 (DOU n. 209, Seção 1, p. 57).

Cumpre-nos informar que a área objeto do requerimento de licenciamento ambiental no Processo Administrativo SLA n. 1297/2021 encontra-se sobreposta ao Projeto Minerário (Pedra Branca e Bocaina) do

mesmo empreendedor, outrora submetido à análise no âmbito da solicitação SLA n. 2020.03.01.003.0003636 (Processo Administrativo SLA n. 2069/2020), contudo arquivado em decorrência das informações constantes do Despacho n. 56/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA[3] (Id. SEI n. 17636629), conforme se verifica do Despacho Decisório n. 27, de 30/07/2020 (Id. SEI n. 17656522).

Ocorre que, por meio do Ofício de Id. SEI n. 45615124, datado de 27/04/2022, os representantes/responsáveis legais pelo empreendimento **solicitaram o arquivamento** do Processo Administrativo SLA n. 1297/2021 e do Processo Administrativo de Intervenção Ambiental (AIA) n. 1370.01.0060038/2020-20, vinculado, devido à necessidade de adequações no projeto.

De fato, “*o interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita*” (art. 49 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Calha ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: **desistência do processo de regularização ambiental**, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental ou não pagamento de custos de análise.

E a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Nesse cenário, conforme disposto no Decreto Estadual n. 47.383/2018 e na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, tem-se que:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo. [grifo nosso]

Por conseguinte, o arquivamento do Processo Administrativo de LAC1 (LOC) é medida que se impõe, visto que o empreendedor manifestou, expressa e formalmente nos autos eletrônicos, a sua desistência quanto ao prosseguimento deste processo de regularização ambiental do empreendimento sob a afirmação de que o projeto necessita de adequações.

É de se ver que o presente Processo Administrativo SLA n. 1297/2021 possui o Processo Administrativo de AIA vinculado no SEI (P.A. SEI n. 1370.01.0060038/2020-20) e os Processos Administrativos de Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos vinculados no SIAM (P.A. SIAM n. 34851/2020 e 34881/2020), sendo o primeiro pendente de análise, motivo por que incide, quanto a ele, o arquivamento (art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017), e, quanto aos últimos, concedidos, o cancelamento (art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019), por arrastamento ou reverberação.

Considerações Finais

Diante do exposto, reportamos a Vossa Senhoria as sugestões elencadas abaixo:

(i) o **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante SLA n. 1297/2021, formalizado pelo empreendedor/empreendimento **BEMISA - BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S/A** - (CNPJ: 12.056.600/0001-50), a **pedido do empreendedor** (desistência do processo de regularização ambiental), nos termos do art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 49 da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002 e Instruções de Serviço SISEMA n. 05/2017 e 06/2019;

(ii) o **arquivamento** do Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI n. 1370.01.0060038/2020-20, por arrastamento ou reverberação, nos termos do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017; e

(iii) o **cancelamento** das Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos SIAM n. 209777/2020 e n. 209802/2020, obtidas no âmbito dos Processos Administrativos de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos SIAM n. 34851/2020 e n. 34881/2020, por arrastamento ou reverberação, nos moldes do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA nº 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Inobstante o fato da ausência de regularização ambiental pretérita, cumpre-nos informar que já fora realizada fiscalização no local, conforme os autos do P.A. SLA 5609/2020 e Despacho n.

56/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (Id. SEI n. 17636629). Todavia promove-se a exposição de motivos à autoridade decisória competente para eventual avaliação ou juízo de valor acerca da necessidade de encaminhamento dos dados dos Processos Administrativos em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando.SEMAD/SURAM.nº 219/2022 (Id. SEI 43280306).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[4], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Disponível em: https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 25/04/2022. Processo SEI ANM n. 27203.808122/1972-11.

[2] Disponível em: https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 25/04/2022. Processo SEI ANM n. 27203.835109/1994-40.

[3] Processo SEI n. 1370.01.0030280/2020-35.

[4] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 28/04/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 28/04/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45625500** e o
código CRC **487C190A**.